



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000376900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003666-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TENDRESSE IND COM DE ROUPAS LT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003666-84.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Joo Sup Song

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: André Rodrigues Menk

Voto nº 6195

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APREENSÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X DO CPC. Recurso tirado contra decisão que acolheu pedido de desbloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos mantidos em investimento (CDB). Apreensão de valores inferiores a quarenta salários-mínimos alocados em investimento. Inteligência do art. 833, X, do CPC. Proteção à poupança que se estende a outras modalidades de contas bancárias “*desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial*” (REsp nº 1.677.144/RS). Documentação acostada aos autos que bem demonstra a apreensão de valores alocados em modalidade de investimento nominado CDB, inclusive com anotação de que fora o “bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda”, o que mais corrobora a tese de ausência de natureza circulatória da referida aplicação financeira. Precedentes. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido.

ESTADO DE SÃO PAULO desfia agravo de instrumento contra r. decisão que, no âmbito de executivo fiscal nº 0204698-09.2012.8.26.0014, manejado pela agravante em face de TENDRESSE IND COM DE ROUPAS LT e OUTRO, reconheceu a impenhorabilidade dos valores constribuídos e determinou o desbloqueio da quantia apreendida pelo manejo do SISBAJUD.

Inconformado, sustenta o ente público que a quantia apreendida não se encontra inserida nas hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. Assinala que, conquanto a quantia seja inferior a 40 salários-mínimos, tal montante

não se encontrava aplicado em caderneta de poupança, consoante prevê o inciso X do art. 833 do CPC. Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão de origem.

Admitido o recurso sem a antecipação da tutela recursal, sobreveio contraminuta pelo agravado, com arguição de não conhecimento do recurso por ilegitimidade passiva da parte agravada.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem os combativos argumentos expendidos pelo agravante, o recurso não comporta provimento, consoante se anteviu na decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

À partida, cumpre afastar a preliminar aventada pelo agravado em sua contraminuta. Ainda que o ente público tenha indicado no relatório de seu recurso o nome da pessoa jurídica que compõe o polo passivo do executivo fiscal, é possível inferir que o agravo de instrumento se volta contra a r. decisão proferida em favor da sra. Joo Sup Song.

E como se infere das informações contidas às fls. 01, o ente público procedeu à correta indicação do patrono da agravante, fazendo referência expressa à procuração copiada nos autos principais e outorgada pela agravada. Note-se, inclusive, que as razões recursais igualmente apontam que a “*sócia compareceu aos autos e requereu o desbloqueio*”, conforme se observa às fls.02.

Assim, por não vislumbrar qualquer prejuízo ao regular andamento do recurso, tratando-se, a bem da verdade, de mero erro formal no relatório da peça recursal, afasto a preliminar aventada pela agravada.

Isso superado, verifica-se, da leitura do texto legal (CPC, art. 833, X),

a existência de dois requisitos, expressamente cumulativos, para o reconhecimento da almejada impenhorabilidade dos valores ora bloqueados, quais sejam: (i) tratar-se de caderneta de poupança; e (ii) observar-se o patamar máximo de 40 salários-mínimos.

Reconhece-se, acerca do tema, a existência de forte orientação jurisprudencial no sentido de que a agitada impenhorabilidade de valores poupados não se limita aos existentes em contas com essa natureza, podendo ver-se reconhecida a proteção sobre valores poupados pelo devedor ainda que não se cuide, propriamente, de conta poupança.

Nessa direção, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça “*entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.*” (STJ - AgInt no REsp: 1933400 RJ 2021/0114047-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).

Da compaginação disso, extrai-se que a col. Corte Superior acena para uma interpretação extensiva do indigitado inciso X do art. 833, do CPC, a albergar modalidades distintas da caderneta de poupança, observando-se que a *ratio* da referida norma é resguardar a reserva financeira do devedor de execuções a comprometer a sua subsistência e de seus familiares quando diante de reservas a suportar seus gastos ordinários.

Nesse caminhar, decidiu recentemente aquela col. Corte Especial quando do julgamento do REsp nº 1.677.144/RS, j. 21/02/2024, “*se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá*

eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (- destaquei).

Concluindo-se, nesses termos, não se tratar de proteção automática e extensiva a recair sobre importes constantes em conta corrente ou quaisquer outras aplicações, imputa-se ao executado do ônus em demonstrar a origem e natureza dos valores constrictos em suas contas correntes a afastar eventual penhorabilidade.

Da compaginação disso resulta o ônus do executado em demonstrar a origem de poupança dos valores constrictos, sob pena de não se reconhecer essa natureza.

No caso *sub examine*, verifica-se que o d. magistrado de origem procedeu à apreensão de ativos financeiros do executado, ora agravado, no valor total de R\$ 40.690,87, quantia esta integralmente aplicada em “Certificado de Depósito Bancário – CDB” do Banco Bradesco, conforme documentos de fls. 324 dos autos originários.

Extraí-se, ainda, da leitura do documento de fls. 304, se tratar de “bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda”, o que mais corrobora a tese de inexistência de natureza circulatória da aplicação financeira constrictada.

Assim, parece legítimo considerar que restou demonstrado pelo executado que a quantia apreendida constitui reserva de patrimônio inferior a 40 salários-mínimos e destinada a assegurar o mínimo existencial, sendo irrelevante se alocada em caderneta de poupança ou em outro investimento bancário (CDB).

Cuida-se de orientação reiterada em julgados desta e. Corte de Justiça, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL
- Município de Piracaia - Pedido de desbloqueio de valores
conscritos judicialmente por meio do sistema Sisbajud -
Indeferimento do pedido - Não cabimento -
Impenhorabilidade - Ocorrência - CDB - Incidência da regra
geral de impenhorabilidade da importância de até 40
(quarenta) salários-mínimos - Aplicação do comando
normativo previsto no inciso X do artigo 833 do CPC -
Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Decisão
reformada - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2196281-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão
Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracaia -
2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de
Registro: 29/08/2024)

Agravo de Instrumento. Execução fiscal para cobrança
de IPTU e taxa. Penhora on-line. Valores contidos em conta
bancária de pessoa física. Caracterização da
impenhorabilidade, pois a quantia depositada é inferior a 40
salários-mínimos. Aplicabilidade do art. 833, X do CPC.
Importante destacar-se que a jurisprudência do STJ é
pacífica no sentido de que é impenhorável a quantia de até
quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em
papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de
poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de
investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.
Imperioso, desse modo, o desbloqueio dos valores constritos.
Além disso, de rigor também a concessão da gratuidade da
justiça, em razão da hipossuficiência financeira comprovada
pela agravante, cujos rendimentos mensais são inferiores a
três salários-mínimos e que enfrenta sérios problemas de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

saúde, necessitando custear despesas médicas. Tecidas tais considerações, deve ser dado provimento ao recurso e reformada a decisão proferida na origem. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119872-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

APELAÇÃO – Execução fiscal – Penhora "on line" de valores depositados em CDB – Pedido de desbloqueio – Alegação de impenhorabilidade – Indeferimento e extinção da execução – Pretensão de reforma – Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada – Desbloqueio de ativos financeiros depositados em CDB – Possibilidade, até o limite de 40 salários mínimos, por força do art. 833, X, do CPC – Impenhorabilidade dos valores depositados, seja em poupança ou em conta corrente ou de investimento, e até de dinheiro guardado em espécie, desde que observado o limite legal de 40 salários mínimos, posto que assumem função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal ou da família, ressalvado eventual abuso ou má-fé – Entendimento do Col. STJ – Inexistência de evidências de abuso ou má-fé no caso concreto – Provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1500635-64.2016.8.26.0609; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020)

Preserva-se, portanto, a r. decisão de origem, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator